



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311369

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2008374-97.2025.8.26.0000, da Comarca de Jacareí, em que é agravante ANDRÉ LUIZ DO PRADO, é agravado MJMF PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2008374-97.2025.8.26.0000

Agravante: André Luiz do Prado

Agravada: MJMF Participações Ltda.

Comarca: Jacareí – 3ª Vara Cível

Juíza: Luciene de Oliveira Ribeiro

Voto nº 17.834

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Decisão agravada que acolheu em parte a impugnação apresentada pela executada – Irresignação do exequente – Descabimento – **MULTA COMPENSATÓRIA** - Título executivo objeto do cumprimento de sentença que determinou que o cálculo da multa compensatória deve ser realizado aplicando-se o percentual de 10% sobre o saldo em aberto do contrato, incidindo apenas sobre o valor principal corrigido monetariamente, sem acréscimo de juros moratórios – Incidência de juros de mora caracterizaria *bis in idem*, pois tanto a multa quanto os juros possuem a mesma natureza jurídica de sanção pelo descumprimento da obrigação – Decisão mantida, nesse ponto - **INDENIZAÇÃO PELA FRUIÇÃO DO IMÓVEL** – Base de cálculo deve corresponder a 0,5% do valor do contrato por mês, desde a data da sentença até a efetiva reintegração do autor na posse do imóvel - Título executivo dispõe expressamente que este percentual deve ser "devidamente corrigido pela Tabela Prática do E. TJSP, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação" – Assim, a base de cálculo (0,5% do valor do contrato) deve ser monetariamente corrigida antes da aplicação do percentual e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação – Decisão reformada em parte – Recurso parcialmente provido.

Trata-se de agravo de instrumento, tempestivo e preparado, interposto contra a decisão de fls. 68/69 dos autos da ação de rescisão contratual de nº 1004788-42.2020.8.26.0292), instaurado por André Luiz do Prado em face de MJMF Participações Ltda., proferida nos seguintes termos:

“As partes divergem quanto ao valor devido a título de multa contratual, valores pagos pela requerida a compensar, indenização pelos danos materiais de 0,5% e possibilidade de compensação dos honorários advocatícios.

O título executivo que se cumpre (fls. 16) consignou: *"...c) determinar ao autor que restitua à ré o valor por ela pago, conforme já reconhecido nos autos dos Embargos à Execução nº 1004815-59.2019.8.26.0292, e do montante levantado nos autos da Execução de nº 1003349-30.2019.8.26.0292 (fl. 710), com correção monetária desde a data do desembolso através da Tabela Prática do TJ/SP, e acréscimo de juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, ficando autorizado o desconto do equivalente à multa compensatória cuja incidência foi reconhecida em mencionados embargos, assim como à indenização devida pela ré em virtude da fruição do bem, desde a data da presente sentença, até a efetiva reintegração do autor na posse do imóvel, correspondente a 0,5% do valor do contrato por mês, devidamente corrigido pela Tabela Prática do E. TJSP, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação".*

Pois bem. Primeiramente, insta esclarecer que **o título executivo autorizou o desconto, com relação aos valores a serem restituídos ao réu/executado, do equivalente à multa compensatória, assim como à indenização devida pela ré em virtude da fruição do bem.** No que tange ao valor devido a título de multa contratual, tem-se que o dispositivo da sentença expressamente autorizou o desconto do equivalente à multa compensatória cuja incidência foi reconhecida em mencionados embargos (fl. 16), ou seja, a multa restou estipulada no v. acórdão copiado pelo impugnante (fl. 56) em 10% sobre o saldo em aberto, sem acrescentar correção monetária ou juros moratórios.

Ocorre que, de acordo com entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, **a multa contratual não incide sobre os juros de mora**, pois o devedor não pode ser duplamente penalizado (RTJ 115/798); caso

contrário, implicaria em *bis in idem*, vez que os juros de mora e a multa contratual possuem a mesma natureza, qual seja, a de sanção pelo descumprimento da obrigação. Assim, deverá a multa moratória incidir, tão somente, sobre o valor principal corrigido monetariamente, posto que a atualização não representa qualquer acréscimo, nem possui escopo punitivo.

Com relação à indenização devida pela ré em virtude da fruição do bem, os cálculos do exequente devem ser retificados, visto que **no título executado não consta determinação para que o percentual seja aplicado sobre o valor atualizado do contrato, de modo que, deve prevalecer o montante do contrato singelo.**

No mais, os honorários advocatícios não admitem compensação. Para que pudesse haver compensação, seria necessário que as duas partes fossem, ao mesmo tempo, credores e devedores uns dos outros, nos termos do artigo 368, do Código Civil. E, no caso, sendo os honorários sucumbenciais de titularidade do patrono das partes, e a dívida das próprias partes executadas, não há identidade entre credores e devedores. No mais, há expressa vedação de compensação de honorários advocatícios no §14, do artigo 85, do Código de Processo Civil.”

Irresignado, insurge-se o exequente, aduzindo, em síntese, que o douto magistrado se equivocou ao afastar a incidência de juros moratórios sobre a multa contratual compensatória, uma vez que tal multa possui natureza distinta e não configura *bis in idem*, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. No que concerne à indenização pela fruição do imóvel, alega que o percentual deve incidir sobre o valor do imóvel atualizado, haja vista que o negócio foi firmado em 2018 e, portanto, os valores estão defasados. Alega que o título exequendo estipulou correção monetária e juros de 1% ao mês, a partir da citação, e que, ainda que não houvesse previsão expressa de juros, a aplicação seria obrigatória, conforme Súmula 254 do STF e o art. 322 do CPC. Argumenta que a decisão recorrida violou a literalidade do título exequendo ao não reconhecer a atualização monetária e os juros de mora,

comprometendo a regularidade do processo e o direito ao contraditório. Forte nessas premissas, propugna pelo provimento do recurso, "para reformar a decisão ora combatida nos exatos termos da fundamentação".

O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo (fls. 13/16).

Intimada, a agravada apresentou contrarrazões (fls. 19/23).

Não houve oposição ao julgamento em sessão virtual.

É o relatório.

Trata-se, na origem, de cumprimento de sentença em ação de rescisão de compromisso de compra e venda com pedido de indenização por danos morais ajuizada por André Luiz do Prado em face de MJMF Participações Ltda.

A r. sentença objeto da execução julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, com fundamento no art. 487, I do CPC, para: a) declarar rescindido o contrato firmado entre as partes (fls. 20/27), por culpa da ré; b) determinar a reintegração do autor na posse dos imóveis objeto das matrículas nº 77.875 e 77.876 do CRI local; c) **determinar ao autor que restitua à ré o valor por ela pago, conforme já reconhecido nos autos dos Embargos à Execução nº 1004815-59.2019.8.26.0292, e do montante levantado nos autos da Execução de nº 1003349-30.2019.8.26.0292 (fls. 710), com correção monetária desde a data do desembolso através da Tabela Prática do TJ-SP, e acréscimo de juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, ficando autorizado o desconto do equivalente à multa compensatória** cuja incidência foi reconhecida em mencionados embargos, assim como à indenização devida pela ré em virtude da fruição do bem, desde a data da presente sentença, até a efetiva reintegração do autor na posse do imóvel, correspondente a 0,5% do valor do contrato por mês, devidamente corrigido pela Tabela Prática do E. TJSP, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.”

Iniciado o cumprimento de sentença, a requerida apresentou impugnação às fls. 44/49 dos autos de origem, alegando a ocorrência de excesso de execução no que concerne (i) à incidência de juros sobre o do valor da multa compensatória e (ii) ao valor da indenização referente à fruição do bem.

A r. decisão agravada acolheu em parte os argumentos suscitados pela executada, nos termos detalhados no relatório.

Tecidas as referidas considerações, passo à análise do recurso.

Por proêmio, como bem salientado pelo douto magistrado, é descabida a incidência de juros de mora sobre a multa contratual, visto que a penalidade pelo descumprimento de determinada obrigação tem caráter certo e a incidência de juros sobre sanção imposta em decorrência de inadimplemento representaria *bis in idem*, o que não se pode admitir.

De fato, os juros remuneratórios, consistentes em rendimento do capital, incidem, por consectário lógico, somente sobre o capital; e não sobre a multa contratual.

Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que “não incidem juros de mora sobre a multa imposta pelo descumprimento de obrigação de fazer, sob pena de configurar *bis in idem*” (AgInt no AREsp 971636- RS, 3ª Turma, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 10/06/2019, DJe 14/06/2019).

No mesmo sentido é o entendimento firmado por esse E. Sodalício:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer entrega de imóvel - Impugnação Cumprimento de Sentença – Alegação de excesso de execução – Correto o inconformismo – **Impossibilidade de incidência e juros de mora sobre a multa contratual** – Ausência de previsão contratual e de previsão na r. sentença – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2026980-76.2025.8.26.0000; Relator (a): Moreira Viegas; 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 1ª Vara Cível; Julgamento: 15/02/2023; destaques nossos)

APELAÇÕES. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Inadimplemento contratual. Produtos não entregues ao autor-consumidor. Sentença de parcial procedência. Legitimidade passiva da instituição financeira e da fabricante que integram a mesma cadeia de fornecimento de produtos e serviços. Nítida a atuação conjunta, interligada, da fabricante com a vendedora corré (Ekohaus). Contratos coligados de compra e venda de esquadrias em PVC e de financiamento. Todos aqueles que, de alguma forma, participaram da causação do dano são responsáveis solidários perante o consumidor. Artigos 7º, § único, 25, § 1º, 34 e 35 todos do CDC. Rescisão do primeiro contrato que importa na rescisão do segundo. Retorno ao "status quo ante" que não implica na responsabilização das rés ao reembolso dos custos suportados pelo autor para aquisição superveniente dos produtos de outra vendedora. Relação contratual sem qualquer ingerência e/ou participação das corrés. Inexigibilidade do valor pendente (última parcela do financiamento), e a condenação das rés para que, solidariamente, restitua ao autor os valores pagos. Artigo 475 do CCB c/c artigo 35, inciso III, do CDC. Nome do autor lançado indevidamente em lista de proteção ao crédito. Bem equacionado o valor da reparação extrapatrimonial (R\$ 5.000,00). Confirmação da tutela de urgência. Obrigação de suspensão da cobrança, sob pena de multa consolidada em R\$ 6.000,00 que se afigura razoável e proporcional. Artigos 536, § 1º e 537, ambos do CPC. Condenação restrita à instituição financeira, cuja recalcitrância é manifesta. **Juros de mora incidentes sobre a multa imposta pelo descumprimento de obrigação de fazer. Impossibilidade, sob pena de configurar "bis in idem". Precedente do C. STJ.** Desprovido o apelo do autor e provido em parte os recursos das corrés Aymoré e Veka. (TJSP; Apelação Cível 1010693-41.2015.8.26.0506; Relator (a): Lidia Conceição; 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão

Preto - 4ª Vara Cível; Julgamento: 19/05/2022; destaques nossos)

ARRENDAMENTO RURAL - AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - Valor da multa contratual a ser calculado pela época do inadimplemento - **Incidência de juros moratórios e remuneratórios sobre a sanção pecuniária descabida** - Agravo improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2183248-37.2020.8.26.0000; Relator (a): Vianna Cotrim; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Catanduva - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2020; destaques nossos)

Sobreleva mencionar, por oportuno, que o título executivo judicial objeto do cumprimento de sentença de origem determinou expressamente que o valor da multa compensatória deve ser calculado aplicando-se o percentual de 10% sobre o saldo em aberto do contrato, incidindo apenas sobre o valor principal corrigido monetariamente, sem acréscimo de juros moratórios.

Por outro lado, é cediço que a correção monetária não gera qualquer acréscimo ao crédito. Trata-se, a rigor, de mecanismo que impede a corrosão da moeda pelo decurso do tempo. Por tal razão, o C. Superior Tribunal de Justiça admite a incidência de atualização monetária sobre o valor da multa cominatória. Nesse sentido: “*o termo inicial de incidência da correção monetária sobre a multa do § 4º do art. 461 do CPC deve ser a data do respectivo arbitramento, como ocorre nas hipóteses de dano moral* (Súm. 362/STJ)” (REsp 1327199- RJ, 3ª Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/04/2014, DJe 02/05/2014).

Diante de tal cenário, a multa contratual deve ser atualizada, incidindo apenas correção monetária. Desta feita, deve ser mantida, nesse ponto, a r. decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

No que concerne à atualização do valor do imóvel para o cálculo da indenização pela fruição do bem, reputo que a r. decisão agravada comporta reparos.

Com efeito, e nos termos do artigo 509, §4º, do Código de Processo Civil, o título executivo deve ser interpretado fielmente em sua integralidade, respeitando-se os parâmetros nele estabelecidos.

Nesse sentido, a indenização pela fruição do bem deve corresponder a 0,5% do valor do contrato por mês, desde a data da sentença até a efetiva reintegração do autor na posse do imóvel. De fato, o título executivo dispõe expressamente que este percentual deve ser *"devidamente corrigido pela Tabela Prática do E. TJSP, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação"*.

Sendo assim, diferentemente do quanto constou na r. decisão agravada, que entendeu que o percentual deveria incidir sobre o valor nominal do contrato (valor singelo), o título executivo indica que a base de cálculo (0,5% do valor do contrato) deve ser monetariamente corrigida antes da aplicação do percentual, além de acrescida de juros de mora de 1% ao mês contados da citação.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento** ao recurso, apenas para determinar que a base de cálculo da indenização pela fruição do bem seja o valor contratual corrigido, e não seu montante nominal, nos termos da fundamentação supra.

Advirto, ainda, que, nos termos do art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil, a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios acarretará a condenação do embargante ao pagamento da multa correspondente.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator